



# **Prefeitura Municipal de Ichu**

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

*Gabinete do Prefeito*



## ***Decreto nº 029/2013 De 01 de Fevereiro de 2013***

### **Legislação Tributária de Ichu**

*Notifica do lançamento de ofício de tributos municipais relativos ao exercício de 2013, dispõe sobre forma e os prazos de pagamento dos respectivos créditos tributários, determina o Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais - CARTRIM - para o exercício de 2013, estabelece dedução de percentual nos casos de pagamento antecipado integral do total dos Impostos e torna público o índice oficial de atualização dos valores bem como publica a tabela atualizada dos valores de referência a constar como anexo ao Código Tributário Municipal.*

O Prefeito Municipal de Ichu/Ba., no uso de suas atribuições legais e considerando o Artigo 68, da Lei Orgânica Municipal.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam notificados do lançamento dos tributos da competência do Município para o exercício de 2013 os seus respectivos contribuintes.

**Art. 2º** O pagamento dos tributos mencionados no artigo anterior será efetuado através de guias de recolhimento emitidas através de Documento de Arrecadação Municipal, retirados diretamente junto ao Setor de Tributos.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Fazenda enviará os carnês a que se referem os artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto aos endereços para correspondência declarados pelos contribuintes dos respectivos tributos.

§ 1º Se o contribuinte não declarar endereço para correspondência, o carnê será enviado:

**I** - Para o local do imóvel edificado a que se referem os créditos tributários descritos nas guias de recolhimento, no caso do carnê previsto no Art. 4º;

**II** - Para o local do estabelecimento prestador de serviços a que se referem os créditos tributários descritos nas guias de recolhimento ou, na falta de estabelecimento prestador para o domicílio fiscal indicado no cartão do alvará do contribuinte, no caso dos carnês previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 2º No caso de não recebimento do carnê no prazo normal, o contribuinte deverá



# **Prefeitura Municipal de Ichu**

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

**Gabinete do Prefeito**



comparecer no Setor de Tributos na Secretaria de Administração e Finanças, para retirar segunda via com as devidas atualizações.

§ 3º Quando não for informado endereço de correspondência, não será enviado ao contribuinte o carnê referido no art. 4º deste Decreto, que corresponder à tributação relativa a imóvel não edificado, devendo o contribuinte comparecer ao local mencionado no §2º para retirar de forma avulsa as respectivas guias de recolhimento dos tributos.

**Art. 4º** O Carnê de Tributos Imobiliários, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

**I** - Pagamento do montante total em uma única guia com vencimento em 01/07/2013, descontando-se 10% do valor referente ao IPTU;

**II** - Pagamento do montante total dividido em três cotas iguais, com vencimentos mensais determinados no carnê.

**Art. 5º** O Carnê do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) agrupará as guias destinadas ao recolhimento deste tributo.

**Parágrafo único.** A partir da obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) os contribuintes obrigados à sua emissão deverão recolher o ISSQN exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

**Art. 6º** O Carnê do ISSQN dos Profissionais Autônomos Localizados, que agrupará guias destinadas ao recolhimento do Imposto, apresentará as seguintes opções de pagamento dos créditos tributários ali discriminados:

**I** - Pagamento do montante total em uma única guia do valor referente ao ISS;

**Art. 7º** Os Valores de Referência constantes da tabela em Anexo os valores venais apurados na forma da lei serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA).

**Art. 8º** Tendo em vista a atualização fica publicada, no Anexo I deste Decreto, a tabela de valores correspondentes à atualização, em 1º de fevereiro de 2013, dos valores constantes dos Anexos.

**Art. 9º** Fica determinado ao setor de tributo o levantamento de todas as dívidas tributárias municipais, procedendo à imediata notificação aos contribuintes para efetivarem o pagamento no prazo legal, sob pena de ser ajuizada a competente Execução Fiscal, com a inserção do nome da dívida ativa municipal, possibilitando nos termos da lei o parcelamento da dívida porventura existente.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Ichu, 01 de fevereiro de 2013.**

**ANTONIO GEORGE FERREIRA CARNEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

*Gabinete do Prefeito*



## ANEXO I AO DECRETO

### ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/LOCALIZAÇÃO

Atualização dos valores de referência utilizados:

DESCRIÇÕES	Valor Mínimo Anual da Taxa
<b>1) ESTABELECIMENTO COMERCIAL</b>	
Comércio atacadista	R\$ 180,00
Comércio varejista:	R\$ 180,00
Mercearia, Mercadinho e Bazar	R\$ 80,00
Verduras, frutas e legumes	R\$ 80,00
Posto de Abastecimento de Combustível e lubrificantes	R\$ 280,00
Supermercado	R\$ 90,00
Pensão, Restaurante Bar e Lanchonete	R\$ 75,00
Livraria e Papelaria	R\$ 75,00
Exportação e Importação	R\$ 180,00
Farmácia e Drogaria	R\$ 150,00
Máquinas e Equipamento de Informática	R\$ 75,00
Pequeno comércio	R\$ 25,00
Produtos Agropecuários e veterinários	R\$ 75,00
Depósito de inflamáveis e combustíveis	R\$ 150,00
Depósito Aberto ou Fechado	R\$ 75,00
Material de Construção	R\$ 90,00
Moveis e Eletrodomésticos	R\$ 90,00
Calçados e Confecções	R\$ 75,00
Armarinho em Geral	R\$ 75,00
Peças para Automóveis e bicicletas	R\$ 75,00
Cooperativa.	R\$ 75,00
Artigos de decoração e de utilidade doméstica e aparelhos eletrodomésticos.	R\$ 75,00
Produtos alimentícios, bebidas, fumo, açougue (padaria, confeitaria, quitandas, charutaria etc.)	R\$ 90,00
Feirante.	R\$ 2,00
Mercadorias em geral.	R\$ 75,00
Artefatos de borracha e plástico.	R\$ 75,00
Equipamento de telefonia	R\$ 75,00
Roupas e acessórios	R\$ 75,00
Artigos para festa	R\$ 50,00
Jogos e Apostas	R\$ 150,00



# Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

## Gabinete do Prefeito



Cabaré, cassino, Boate e Discoteca	R\$ 150,00
Teatro Cinema e Auditório	R\$ 30,00
Engenharia, arquitetura e afins	R 225,00
Estúdio fotográfico, de produção cinematográfica e afins	R\$ 90,00
Higiene pessoal, condicionamento físico	R\$ 90,00
Academia	R\$ 90,00
Salão de beleza	R\$ 75,00
Barbearia	R\$ 25,00
Churrascaria	R\$ 150,00
Sorveteria	R\$ 75,00
<b>2) Estabelecimento Hoteleiro:</b>	
Pousada	R\$ 90,00
Pensões e congêneres	R\$ 75,00
Instalação, reparo e manutenção de máquinas motores, aparelhos e equipamentos	R\$ 75,00
Conservação, reparo e manutenção de bens móveis	R\$ 75,00
<b>3) Locação e guarda de bens:</b>	
Frigorífico e abatedouro	R\$ 75,00
<b>4) Ensino</b>	
Ensino de qualquer natureza ou grau.	R\$ 75,00
<b>5) Transporte e Comunicações</b>	
Transporte rodoviário de passageiros ou pessoas, inclusive intermunicipal (ônibus, lotação, etc.).	R\$ 120,00
Motorista autônomo de táxi.	R\$ 70,00
Transporte rodoviário de cargas em geral (cargas, malotes, valores, mudanças, etc.).	R\$ 120,00
Outros transportes de passageiros ou pessoas.	R\$ 70,00
Outros transportes de cargas.	R\$ 120,00
Despacho de cargas e encomendas, embalagem, pesagem, carga e descarga, despachante aduaneiro, agenciador de fretes, etc.	R\$ 120,00
Correios e telégrafos	R\$ 280,00
Radiodifusão.	R\$ 75,00
Torres, antenas e demais instalações de telecomunicações	R\$ 300,00
Outros serviços de comunicações.	R\$ 75,00



# Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

*Gabinete do Prefeito*



<b>6) Indústria</b>	
Estabelecimento de Grande Porte	R\$ 300,00
Estabelecimento de Médio Porte	R\$ 150,00
Estabelecimento de Pequeno Porte	R\$ 50,00
<b>7) Instituições Financeiras(matriz, agências, sucursais, filiais, representações</b>	
Banco comercial e caixa Econômica.	R\$ 280,00
Banco de desenvolvimento, Cooperativa de Crédito, banco de investimento, financeira, associação de poupança e empréstimo, etc.	R\$ 280,00
Bolsa de valores e comércio de títulos e valores mobiliários por conta de terceiros, sociedade corretora e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.	R\$ 280,00
Organização de cartões de crédito.	R\$ 280,00
Instituição de seguros e resseguros.	R\$ 280,00
Escritório de corretagem de seguros e capitalização de títulos, investimentos, cobranças, transações bancárias, administração de valores mobiliários.	R\$ 280,00
<b>8) Reparação, Conservação e Limpeza</b>	
Conservação e limpeza de imóveis e logradouros, desinfecção, higienização, raspagem e lustração de assoalhos, colocação reparação e lavagem de tapetes e cortinas, conserto de elevadores, etc.	R\$ 75,00
Limpeza pública e remoção de lixo.	R\$ 100,00
Conserto e limpeza de máquinas e aparelhos de uso pessoal e doméstico, elétricos ou não.	R\$ 75,00
Oficina mecânica, de funilaria e pintura, auto elétrico, troca de óleo e profissional autônomo ligados ao conserto de veículos e motores. .	R\$ 80,00
Lava rápido e demais estabelecimentos exclusivos de lavagem de veículos.	R\$ 75,00
Conserto e restauração de artigos de madeira e do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.).	R\$ 75,00
Conserto e restauração de artigos de borracha (borracheiro) e recauchutagem de pneus.	R\$ 50,00
Conserto, restauração e limpeza de artigos de pele, couro e similares, inclusive sapatos.	R\$ 100,00
Acondicionamento e beneficiamento de objetos.	R\$ 100,00
Composição gráfica, fotolitografia e similares, plastificação de documentos e encadernação.	R\$ 75,00
<b>9) Construção Civil</b>	
Construção civil em geral	R\$ 150,00



# Prefeitura Municipal de Ichu

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

*Gabinete do Prefeito*



Aluguel de máquinas	R\$ 150,00
<b>10) Medicina, Odontologia e Veterinário</b>	
Clínica e profissional autônomo de medicina.	R\$ 100,00
Clínica e profissional autônomo de odontologia.	R\$ 100,00
Laboratório de análise e eletricidade médica, abreuografia, banco de sangue, instituto psicotécnico, etc.	R\$ 120,00
Clínica, profissional autônomo e hospital veterinário.	R\$ 120,00
Outros serviços de saúde.	R\$ 120,00
Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos e máquinas em escritório, residência, casa comercial, etc.	R\$ 80,00
<b>11) Intermediação, Corretagem e Representação</b>	
Casa lotérica e agente de loteria, inclusive loteria esportiva e de números (loto).	R\$ 250,00
Agência e agente de viagens e turismo	R\$ 225,00
<b>12) Diversões Públicas</b>	
Corrida de animais e de veículos ou exibições assemelhadas.	R\$ 70,00
Espectáculos artístico e cinematográfico em geral; parque de diversões, jogos de destreza física, pista de patinação e congêneres, exposição e "stand" em exposição.	R\$ 70,00
Atividades provisórias de diversões públicas exercidas em períodos de 6 até 90 dias.	R\$ 100,00

## TABELAS PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

Característica da construção	Valor em REAIS do m <sup>2</sup> de construção
Até 72m <sup>2</sup>	R\$ 0,30
De 72m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>	R\$ 0,35
De 100m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup>	R\$ 0,40
De 150m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup>	R\$ 0,50
Acima 200 m <sup>2</sup>	R\$ 0,85

**VALORES DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL – TLA  
ATIVIDADES INDUSTRIAIS (VALORES EM REAIS) R\$ 300,00.**



# **Prefeitura Municipal de Ichu**

Rua Roque Ferreira da Silva, 43 – Bairro Cruzeiro  
CNPJ – 13.906.151/0001-55 – CEP - 48.725.000

*Gabinete do Prefeito*



## **TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS (IPTU e TCIL) IPTU – VALOR VENAL POR METRO QUADRADO**

**RS 3,00 (TRÊS REAIS).**

**Condições especiais:**

- Cota Única – Vencimento 01/07/2013 (Segunda-feira) – Desconto de 10% no IPTU
- Cota Única – Vencimento 01/08/2013 (Quinta-feira) – Desconto de 7% no IPTU
- Último dia para pagamento das cotas – 30/08/2013 (Sexta-feira)

*Antonio George Ferreira Carneiro*  
*Prefeito Municipal*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU - BAHIA

01  
1ª APROVAÇÃO  
EM: 21/12/93  
2ª APROVAÇÃO  
EM: 28/12/93

Projeto de lei nº 010/93



INSTITUI O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DE  
ICHÚ-BA

O Prefeito Municipal de Ichú, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Ichú, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

### LIVRO PRIMEIRO

#### PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITIV;

d) Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

II - Taxas:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

III - Contribuição de Melhoria.

### TÍTULO I DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbana e a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos os seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma dis-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU - BAHIA

tância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 1º - Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinadas a habitação, a indústria ou ao comércio, localizados fora da zona periférica referida acima.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) e que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se o prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto e o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito social imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

de construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção;

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno.

Art. 10 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice de variação inflacionária no período.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizados as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), tratando-se de terreno, segunda a definição feita no § 1º do art. 5º desta lei;

II - 1,0% (um por cento), tratando-se de prédio.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 12 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 13 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação a época da ocorrência do



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

fato gerador e rege-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 14 - Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas as unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

### SEÇÃO V

#### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 16 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

### SEÇÃO VI

#### DA ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou par-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

celadamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 18 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 20.

### SEÇÃO VII

#### ISENÇÕES

Art. 19 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencentes a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habilmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;

V - declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a o-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

cupação efetiva pelo poder desapropriante.

### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### DE QUALQUER NATUREZA

Art. 20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e a prestação de serviço constante da lista do art. 22 por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existencia de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- e) a alíquota é de 5% para toda prestação, exceto as obras hidráulicas de construção civil, que é de 2%.

Art. 21 - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento prestador, o domicilio de prestador;
- III - o local da obra, no caso da construção civil.

Art. 22 - Sujeita-se ao imposto os serviços de:

I - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.

7 - Asilos, creches e congêneres.

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial).
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda de livros, técnicos em contabilidades e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilação, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação ou bebidas que fica sujeita ao ICMS).

42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de planos de previdência privada.

43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuando-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, organização, promoção e execução e programas de turismo, passeios, guias de turismo e congêneres.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

48 - Despachantes.

49 - Agentes de propriedade industrial.

50 - Agentes de propriedade artística ou literária.

51 - Leilão.

52 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

53 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

54 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

55 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

56 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território municipal.

57 - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposição com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais, congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente, ou por conjuntos.

\*58 - Distribuição de vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.

59 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

60 - Gravação e distribuição de filmes e "videotapes".

61 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

62 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

63 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

64 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

65 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

66 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).

67 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICMS).

68 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

69 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

70 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

71 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

72 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

73 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

74 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.

75 - Colocação de molduras ou afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

76 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.

77 - Funerais.

78 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

79 - Tinturaria e lavanderia.

80 - Taxidermia.

81 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

82 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publici-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

tários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

83 - Veiculação ou divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão).

84 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de marcadorias fora do cais.

85 - Advogados.

86 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

87 - Dentistas.

88 - Economistas.

89 - Psicólogos.

90 - Assistentes sociais.

91 - Relações públicas.

92 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de cobrança ou recebimento.

× 93 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

94 - Transporte de natureza estritamente municipal.

95 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho do mesmo município.

96 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

97 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

98 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não contituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do imposto e o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestarem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal das sociedades.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar do serviço de terceiros quando:

I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, con-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

tendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - o responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do poder executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos ítems 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 90, 91 e 92, da lista do art. 22 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso: aquele que exercer atividades de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal: aquele, material ou inte-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

lectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto para a região;

II - quando os serviços a que referem os itens 1, 4, 8, 24, 50, 51, 86, 87, 88, 90, 91 e 92 da lista, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência, previsto para a região, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, e 34 da lista do art. 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade com a alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através de aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 28 - Preço do serviço, para fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços de crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 29 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 30 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelos Agentes Municipais de Tributos, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerentes;

c) aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 31 - As alíquotas do imposto são as fixadas



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

na tabela do anexo I deste Código.

### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

\* Art. 32 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 33 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

Art. 34 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar do contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as pe-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

nalidades cabíveis.

Art. 35 - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 36 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 38 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originarem o enquadramento.

Art. 39 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 40 - O lançamento do imposto não implicará em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

### SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 41 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no art. 22, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovido pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

### SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL

Art. 42 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

### SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

Art. 43 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 32, o prazo para pagamento e o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do art. 32, independentemente do pagamento do preço ser efetuado ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 44 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou o período,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

e a critério da Fazenda Municipal poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a 1.500 UFPM (Unidade Padrão Fiscal Municipal);

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devida pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituidas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 45 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

### SEÇÃO VIII

#### ISENÇÕES

Art. 46 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, são também isentos do imposto, os serviços:

- a) prestados por engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Art. 47 - O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - importa em operação por ato oneroso, a despeito da afirmativa do sujeito passivo, toda aquela em que as condições de sua realização permitam inferir com validade o caráter comutativo do negócio.

Art. 48 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, desta data.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica a transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 49 - São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 50 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

Art. 51 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor da venda declarado, dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, referente a metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor administrativo.

Art. 52 - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contra-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

ditória administrativa ou judicial.

Parágrafo único - A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos os valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 53 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

II - 3% (três por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 3% (três por cento).

Art. 54 - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 55 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

Art. 56 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passado em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

### SEÇÃO IV

#### ISENÇÕES

Art. 57 - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados a sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

### CAPÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE AS VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 58 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos incide sobre a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Considera-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 59 - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte do imposto é o comercian-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

te, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do art. 58.

§ 1º - Para efeito da incidência do imposto, considera-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos, ou não, inclusive cooperativas, que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuinte substituto.

Art. 61 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados no varejo durante o transporte;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado, que admitir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 62 - A base de cálculo do imposto e o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo.

§ 2º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 63 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidas, ao fisco, os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda.

Art. 64 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre a venda a varejo. X

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 65 - O lançamento e o pagamento do imposto se processarão nas épocas e formas estabelecidas em regulamento.

### TÍTULO II

#### DAS TAXAS

### CAPÍTULO I

#### DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

### SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Art. 66 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública.

Art. 67 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo, realizada em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 68 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão de prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçavel, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 69 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de círculos, pela municipalidade.

Art. 70 - Contribuinte de taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

### SEÇÃO II

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 71 - A base de cálculo da taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição é dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de limpeza pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de referência, apurado pela Administração:

residência

comércio

serviços

indústria

hospital e congêneres



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

agropecuária

outros

II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de \_\_\_% sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado;

III - em relação aos serviços de iluminação pública aplicando-se a alíquota de \_\_\_% sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 72 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e territorial Urbano.

### SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 73 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares.

Art. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

## CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU - BAHIA

Art. 75 - A taxa de licenças é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 76 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade de prévia licença para localização independente da existência de estabelecimento fixo é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no anterior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 77 - A taxa de localização será devida e e-



mitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do lançamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - ramo do negócio ou da atividade;

IV - restrições;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - horário de funcionamento;

VII - tipo de licença concedida.

Art. 78 - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 79 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar do estabelecimento.

Art. 80 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento do estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados;

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa a licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 81 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do Alvará.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

Art. 82 - São sujeitas a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como arreamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 91 desta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e se-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

rá cancelada se a execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

Art. 83 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo o abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 84 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei, nos termos do regulamento.

Art. 85 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do Art. 75 desta Lei.

### SEÇÃO II

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86 - A base de cálculo de taxa é o custo da



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre o valor de referência previsto para a região.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 87 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de \_\_\_% desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 88 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrado com uma alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 89 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

### SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 90 - A taxa de licença, em todas as modalidades do Art. 75, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

§ 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

### SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 91 - São isentos do pagamento de taxas de licenças:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - a construção de muros, de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obra já licenciadas;

VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do estado e de suas autarquias;

VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - os parques de diversão com entrada gratuita;

X - os dizeres relativos a propaganda eleitoral política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;

XII - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual ou ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

### TÍTULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS GENERALIDADES SOBRE A CONTRIBUIÇÃO

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 92 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria e o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

#### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 93 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU - BAHIA

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único - Para efeito do limite total serão computados as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo o valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

Art. 95 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

a) relação de imóveis beneficiados pela obra;  
b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

c) forma e prazo de pagamento.

Art. 96 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 97 - O montante anual da Contribuição de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

melhoria atualizado à época do pagamento, ficará limitado a \_\_\_%  
( por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 98 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

### SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 99 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

### LIVRO SEGUNDO

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 100 - A expressão "legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 101 - São normas complementares das leis e dos decretos:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância da norma referida neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário de base de cálculo do tributo.

Art. 102 - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 103 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

Art. 104 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

### TÍTULO II

#### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I

#### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 105 - A obrigação tributária é principal e acessoria.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

##### CAPÍTULO II

#### SUJEITO PASSIVO

##### SEÇÃO I

#### CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

Art. 106 - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 107 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

### SEÇÃO II

#### DA SOLIDARIEDADE

Art. 108 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou indicar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

V - todos aqueles que, mediante conluio, colaborem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

### SEÇÃO III

#### CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 109 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### SEÇÃO IV

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 110 - Na falta de eleição pelo contribuinte



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições no Município.

Art. 111 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 112 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 113 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 114 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente, a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

### CAPÍTULO III

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 115 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 116 - São pessoas responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor, a qualquer título e cônjuge meiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 117 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 118 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### TÍTULO III

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### LANÇAMENTO

Art. 119 - O crédito tributário regularmente



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exibibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 120 - Compete a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 121 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento operar-se-á pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 122 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 123 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 124 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 125 - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora do seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de recebimento.

Art. 126 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 127 - A notificação de lançamento conterà:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

tributário;

II - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

III - o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 128 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 129 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

### CAPÍTULO II

#### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 130 - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 131 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 132 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 133 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

### CAPÍTULO III

#### EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 134 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remição;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 122 e seu parágrafo único;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art. 139;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 135 - Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no artigo 127.

Art. 136 - Os créditos tributários não pagos na



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU - BAHIA

data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices de atualização dos tributos federais, acrescidos de juro de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 137 - O Poder executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

Art. 138 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescidos de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 139 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza da circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infração de caráter formal.

Art. 140 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 140, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 140, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 141 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

**ICHU — BAHIA**

representante judicial da fazenda Municipal.

Art. 142 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará a prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 143 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 144 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente aos juros que decorreria entre a data da compensação e a data do vencimento.

Art. 145 - Fica o Executivo Municipal autorizado sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

I C H U      —      B A H I A

Art. 146 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sejeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - as considerações de equidade relativamente as características pessoais ou materiais do caso;
- IV - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A cocessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será renovada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 147 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer preparatório indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ser efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Art. 148 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1º - A prescrição interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

c) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

b) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 149 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativa pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 150 - São também de extinção do crédito tributário e decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso e instância superior.

### CAPÍTULO IV

#### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 151 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

**ICHU - BAHIA**

Art. 152 - A isenção e a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei.

Art. 153 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - as taxas e a contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 154 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia para o qual o interessado deixar a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigenciada lei que a concede não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 156 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

### **CAPÍTULO V**

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS**

Art. 157 - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidadas até o vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação do valor dos mesmos pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de um Bonus do tesouro Nacional - BTN, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação, ou equivalente no mês seguinte aquele em que o débito deveria ter sido pago, de modo a repor a perda do poder aquisitivo no período.

Parágrafo Único - as multas proporcionais serão calculados em função do débito corrigido monetariamente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

### CAPÍTULO VI

#### GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 158 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 159 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 160 - Salvo quando expressamente autorizados por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante faça prova de quitação de todos os tributos devidos a fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

### TÍTULO IV

#### ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I

#### FISCALIZAÇÃO

Art. 161 - Compete a administração fazendária Municipal, por seus agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 162 - Para os efeitos da legislação tribu-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

taria, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes exhibi-los.

Art. 163 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o inicio do procedimento, na forma e prazos deste Código e do Regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro especial, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticado a pessoa sob sua fiscalização.

Art. 164 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas comerciais, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 165 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 166 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 167 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a prestação de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

Art. 168 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

### **CAPÍTULO II**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

Art. 169 - A Administração Municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 170 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 171 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 172 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 173 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 174 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuando o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falata arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 175 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 176 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadados.

Art. 177 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito intimação, se pessoal:

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação e agência postal-telegráfica;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

**Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146**

**ICHU — BAHIA**

III - trinta dias, após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 178 - Conformado-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas será reduzida de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 179 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 180 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 181 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 182 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 183 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 184 - O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em repre-



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

sentação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário, e será interposta no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Art. 185 - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 186 - O sujeito passivo poderá, conformar-se com a parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 187 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a crédito do titular da fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 188 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e denegando as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórios.

Parágrafo único - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou através de seu preposto ou representativa legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 189 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do artigo 209.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU**

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

Parágrafo único - esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 190 - O julgamento do processo compete:

I em primeira instância:

a) os Auditores Fiscais do Município ou, na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - em segunda instância, os Conselheiros de tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

### SEÇÃO II

#### DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 191 - O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 192 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 193 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 194 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU — BAHIA

Art. 197 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

### SEÇÃO III

#### DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 198 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias.

§ 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência:

I - da decisão que der provimento a recurso de ofício;

II - na decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 199 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Art. 200 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo cumpra, se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 201 - São definidas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 202 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

I C H U — B A H I A

### SEÇÃO IV

#### DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 201 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do regulamento.

Art. 202 - A consulta será dirigida ao titular da fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 203 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consultante até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 204 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 205 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 206 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamenta-



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU

Praça Hildebrando Cedraz S/N - Tel. 684-2146

ICHU - BAHIA

do em novas alegações.

### CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 207 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato.

Art. 208 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo Único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 209 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 189.

Gabinete da Prefeitura Municipal de  
Ichu, em de

Carlos Santiago de Almeida  
Prefeito

João Batista de Araújo  
Sec. Finanças